XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SANDRA REGINA MARTINI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-663-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) Acesso À Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I.

Retomando-se a modalidade presencial, o GT, com a coordenação dos trabalhos pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama e Sandra Regina Martini, envolveu nove artigos apresentados com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo e que proporcionaram importantes discussões.

O primeiro trabalho, de autoria de Kelly Cardoso, Fabio Caldas de Araújo e Celso Hiroshi Iocohama, tem como título "ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE: USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO", tratando da descrição dos caminhos extrajudiciais para a solução de conflitos fundiários, dando o destaque à importância da adoção de medidas diversas da atividade jurisdicional para as questões envolvendo a usucapião e a adjudicação, está última recém regulamentada por lei.

Na sequência, com o trabalho "ACESSO À JUSTÇA E TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS: UMA RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE", Sebastião Sérgio da Silveira e Lucas Melchior de Almeida Faria, partem da perplexidade do (não) acesso à justiça e a possibilidade de contribuição da tutela coletiva, diante de seus fundamentos e legitimidade.

Por seu turno, Solange Barreto Chaves e João Glicério de Oliveira Filho trazem o trabalho intitulado "A ARBITRAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NA FAZENDA PÚBLICA", por meio do qual debatem sobre os elementos necessários para que se viabilize o tratamento dos conflitos decorrentes de direitos disponíveis e a participação do Estado para sua solução no contexto da Lei de Arbitragem, com abordagem dos princípios afetos à administração pública neste contexto.

Em seguida, Aline Rodrigues de Oliveira Caldas e Amanda Ferreira dos Passos tratam do artigo intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS POR MEIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA”, que destaca a proteção dos necessitados e a necessidade constitucional da expansão dos serviços da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, com a correspondente dotação orçamentária para atender aos seus fins, ampliando, por consequência, o acesso à justiça.

Com o trabalho intitulado “A INCLUSÃO E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO BRASIL”, Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva aborda os reflexos da pandemia na evolução das tecnologias e sua utilização, com repercussões perante as atividades vinculadas ao processo judicial. Trata, assim, dos mecanismos tecnológicos tanto sob o aspecto de importância e vantagens como das dificuldades que enfrentam, analisando, desta forma, a inclusão e os desafios destas novas tecnologias em relação ao acesso à justiça.

Maria Angela Magierski Born Costa e Sandra Marlete Jankovski, por sua vez, apresentam o trabalho sob o título “DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA”, demonstrando o crescente movimento de transferência de determinadas competências do Poder Judiciário para outras esferas da sociedade, tratando dos seus aspectos positivos e negativos e sua ligação com o enfrentamento da morosidade e credibilidade do sistema jurisdicional.

Na continuidade dos trabalhos, Robert Kirchhoff Berguerand de Melo e Francisco Eduardo Fontenele Batista demonstram seus estudos voltados ao dilema relacionado ao acesso à justiça em meio à virtualização da prestação judicial, em especial com a implementação do juízo 100% digital”, com seu trabalho intitulado “INCLUSÃO DIGITAL E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DO ACESSO À JUSTIÇA”.

Helena Schiessl Cardoso, em continuidade dos estudos participantes do Grupo de Trabalho, traz seu estudo com o título “JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES”. Destacando a Justiça Restaurativa como um novo enfoque sobre crime, violência e justiça, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade, a pesquisa tem por foco a análise dos resultados e sua integração como política pública para a crise do sistema de justiça criminal.

Finalizando os trabalhos, Luciana Yuki Fugishita Sorrentino apresenta suas investigações voltadas às análises das sentenças a partir da apreciação dos recursos delas decorrentes com o estudo sob o título “TAXA DE REVERSIBILIDADE: ESTUDO DE CASO NA SEARA DAS SENTENÇAS CRIMINAIS E DA DOSIMETRIA DA PENA”, a partir das quais coloca em foco a produtividade e eficiência das unidades judiciárias e da decisão de recorrer pelas partes envolvidas.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do acesso à justiça, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de dezembro de 2022.

Prof. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

A INCLUSÃO E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO BRASIL

INCLUSION AND THE CHALLENGES OF ACCESS TO JUSTICE IN THE FACE OF NEW TECHNOLOGIES IN BRAZIL

Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva

Resumo

Depois da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, popularmente conhecido por covid-19 entrelaçada pela evolução das tecnologias, que foram ferramentas fundamentais para estreitar laços, auxiliar na vida pessoal e na vida profissional, trazendo determinada facilidade atingindo mundialmente os relacionamentos das pessoas e na funcionalidade do trabalho como um todo. Na esfera jurídica não poderia ser diferente, a tecnologia chegou auxiliando no tempo de trabalho dos advogados e no magistrado, deixando mais evidente a importância de mecanismos relacionados a inteligência artificial, tornando-se um fato proeminente no Poder Judiciário, mecanismos tecnológicos esses que desenvolveram uma mudança real na forma como a sociedade acessa à justiça, trazendo ônus e bônus, ou seja, pode facilitar, como pode causar desconforto e desistência no acesso, derivado da desigualdade social e das dificuldades que alguns grupos vulneráveis apresentam, tendo que ser levada em consideração essa parte da população brasileira que se enquadra nas dificuldades de acessar à justiça através da tecnologia e das inteligências artificiais, dessa forma as pessoas mais carentes que mais sofrem com as consequências, porque é excluída das atualizações tecnológicas frequentes e consequentemente na busca da efetivação dos teus direitos jurídicos, mesmo com todo o esforço do CNJ de concretizar e democratizar o acesso à justiça. Diante dessa problemática, o presente artigo tem como método de abordagem o crítico, hipotético-dedutivo a partir de conclusões de estudo bibliográfico, com o intuito de analisar a inclusão e os desafios de acordo com as novas tecnologias em relação ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Tecnologias, Acesso à justiça, Poder judiciário, Inteligência artificial, Desigualdade

Abstract/Resumen/Résumé

After the pandemic caused by the SARS-CoV-2 virus, popularly known as covid-19, intertwined by the evolution of technologies, which were fundamental tools to strengthen ties, assist in personal and professional life, bringing certain ease reaching people's relationships worldwide and in the functionality of the work as a whole. In the legal sphere, it could not be different, technology arrived helping in the working time of lawyers and the magistrate, making more evident the importance of mechanisms related to artificial intelligence, becoming a prominent fact in the Judiciary, technological mechanisms that

developed a real change in the way society accesses justice, bringing burdens and bonuses, that is, it can facilitate, as it can cause discomfort and withdrawal in access, derived from social inequality and the difficulties that some vulnerable groups present, having to be taken into account that part of the Brazilian population that faces the difficulties of accessing justice through technology and artificial intelligence, thus the most needy people who suffer the most from the consequences, because they are excluded from frequent technological updates and consequently in the search for the effectiveness of their legal rights, even with all the efforts of the CNJ to materialize and democratize access to justice. Faced with this problem, the present article has as its method of approach the critical, hypothetical-deductive method, based on conclusions from a bibliographic study, in order to analyze inclusion and the challenges according to new technologies in relation to access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technologies, Access to justice, Judicial power, Artificial intelligence, Inequality

I. INTRODUÇÃO

O trabalho em questão tem o objetivo de trazer os principais pontos para serem analisados em relação ao acesso à justiça através de mecanismos tecnológicos e da inteligência artificial, debatendo sobre seus benefícios e dilemas para a sua introdução na sociedade, visando a democratização do acesso à justiça.

É fato que a sociedade passa constantemente por evoluções tecnológicas acentuadas, principalmente depois da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, conhecido popularmente por covid-19, com o apelo global para que a população evitasse contato e quem pudesse, se restringisse a ficar em casa, a tecnologia se tornou um aliado para estreitar relações, realizar contato visual através das telas, e manter o trabalhos de muitos, dessa forma, a justiça também se adequou de forma proeminente na pandemia.

Apesar da aplicabilidade do isolamento social por muitos, as demandas da justiça continuava, porem impossibilitada da aplicabilidade presencial, surgiu a importância de se adequar a situação , porque as demandas litigiosas continuaram chegando e crescendo, trazendo estresse aos magistrados e servidores, tanto quanto atrasando a atuação de funcionários e a resolução de conflitos.

Mas anterior a pandemia, em 20 de março de 2007, entrou em vigor a Lei Nº 11.419/2006 que legislava sobre a informatização judicial, marcando a esfera do Direito com a criação do processo judicial eletrônico, vislumbrando melhorar a atividade jurídica como um todo, esse foi o ponta pé, para a utilização de ferramentas tecnológicas nos serviços jurídicos para possibilitar uma diminuição de custos e um aumento na produtividade.

O acesso à justiça, tem como base proporcionar a possibilidade de qualquer cidadão desfrutar da garantia mínima da dignidade como pessoa independente da sua condição social, gênero, racial ou de certa necessidade especial, se trata de justiça social, além de defender um direito ou interesse violado ou a expectativa de sê-lo.

A constituição Federal de 1988 – CF/88, trouxe respaldo para o acesso à justiça no art. 5º, XXXV, com o intuito de manifestar a pacificação social na justiça7. Sob essa ótica, o autor Marinoni escreve que o direito de acesso à justiça é “direito fundamental à tutela efetiva”. (MARINONI, 2007. p. 473.).

Para os autores Cappelletti e Garth, o acesso à justiça estrutura a base dos direitos humanos e é requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário. Dessa

forma, compreender e ampliar o debate sobre os possíveis usos dos avanços tecnológicos pode colaborar para a superação de barreiras no acesso a esse direito fundamental e aperfeiçoar o sistema de justiça. (CAPPELLETTI, GARTH,1988, p. 12.).

Cappelletti e Garth (1988, p. 8) Aduz sobre o significado do termo: "acesso à justiça":

> A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam socialmente justos.

Oliveira (2015, p. 16-17) traz que:

> Nessa toada, o princípio da Universalidade da Jurisdição se preocupa com o implemento de uma tutela cada vez mais eficiente, efetiva e eficaz, pois possibilitar o acesso ao Poder Judiciário, por meio do direito de ação, sem a necessária eficácia de modificar a realidade fático-jurídica, quando há necessidade, é a mesma coisa que não garanti-lo. Vale dizer que esse acesso é consagrado, como é cediço, a direito fundamental individual, previsto no art. 5º, XXXV, da nossa Carta Magna.

Estruturamos essa pesquisa dando evidência em analisar de forma proeminente a dificuldade de acesso à justiça no Brasil correlacionando com a inclusão da tecnologia através de inteligências artificiais e o projeto Justiça 4.0, trazendo as vantagens e desvantagens, observando as desigualdades sociais, buscando entender as possibilidades de efetividade do direito fundamental. Empregando-se o método dedutivo, verificando a necessidade de esgotar o conteúdo.

II. ACESSO À JUSTIÇA E O AVANÇO DA TECNOLOGIA

A internet ao longo dos anos foi avançando de forma muito rápida, concreta e trazendo modificações nas estruturas de relacionamentos pessoais e profissionais, facilitando negociações e "encontros", principalmente depois da passagem da população por uma pandemia do vírus popularmente conhecido como covid-19. Ampliando a nossa visão para novos formatos de produtos e encontros, sendo conectados ao mundo digital.

O país que almeja a prática da democracia, tem que tornar evidente seus esforços para o acesso à justiça, e a tecnologia faz parte da democracia por ser algo global e uma forma de ser usada para estudos e se conectar de forma geral com o mundo, dessa forma

podemos incluir a tecnologia dentro da área jurídica, trazendo uma certa facilidade para vários grupos da sociedade, mesmo para aqueles que não tem condições de custear a parte financeira de um processo judicial.

Atualmente, até pessoas em condições financeiras mais baixas acabam tendo acesso a um celular, com internet e se conectando as tecnologias mais recentes, por exemplo, muitas vezes quem passa por um semáforo no Brasil percebe limpadores de carro pedindo dinheiro através de pix, que é uma ferramenta usada pelos bancos que transfere e recebe dinheiro, de maneira prática e on-line, ou seja, a vida on-line é utilizada por uma massa de variadas classes sociais que tenham acesso a internet.

Através da internet as pessoas que tem acesso e utilizam redes sociais, manifestam e compartilham fotos, fazem compras, seus desejos, vida pessoal, trabalham e fornecem dados e ate conseguimos identificar o humor de uma pessoa. Sendo sua utilização considerada democrática por muitos pesquisadores.

Ou seja, assim como em várias esferas sociais, a tecnologia veio com estabilidade para se firmar no mundo jurídico. Várias tecnologias disruptiva, machine learning, blockchain, e-discovery, e dando evidência ao projeto do CNJ chamado justiça 4.0, são métodos trazidos para agregar a justiça brasileira. A forma de se comunicar através da tecnologia vem sendo relevante na esfera governamental jurídica, no magistrado, nos tribunais e nos escritórios de advocacia, por isso se faz necessária uma adaptação para trabalhar a efetividade dos direitos fundamentais e o acesso à justiça. (FERNANDES, CARVALHO, 2018, p. 30)

O termo citado acima chamado de tecnologia disruptiva ou o termo “Inovação disruptiva” foi conhecido através do professor Clayton Christense , professor de Harvard (2012, p. 255) de acordo com ele a inovação disruptiva é a tecnologia que tem como capacidade alterar um serviço ou produto que era indisponível para todos por ser visto como “complexo e caro”, em um produto acessível e consideravelmente “simples”, dessa forma sendo benéfico e acessível democraticamente a todos. Para compreensão mais efetiva, o autor pontua que inovação de ruptura trata de produtos que tem menores margens de lucros e inicialmente comercializados em mercados de pouca relevância, fornecidos de forma mais simples, confiáveis e baratos.

> Essa modificação acelerada do mercado, e que atinge tantas esferas sociais e profissionais, vão exigir também uma reflexão dos administradores de como administrar uma empresa ou incorporação visando a inclusão passiva da tecnologia mas sem deixar de lado o bem-estar com a população. (Pinheiro, 2018. p. 29-30)

Além da população utilizar das tecnologias, as máquinas também se transformaram, um exemplo disso é a inteligência artificial, onde as máquinas tem a função de analisar dados por elas adquiridos e dessa forma tomar decisões simulando um cérebro humano; e a a computação cognitiva tendo sua funcionalidade através de computadores que absorvem e guardam informações, analisam e sem necessariamente serem programados para isso, utilizam as informações, aprendem, evoluem para ter ações independente dos humanos, tendo um funcionamento autônomo comparado com o de humanos.

Com a facilidade da Inteligência artificial, ela foi cada vez mais sendo admitida em varias esferas, chegando ate o setor jurídico, onde muitos escritórios de advocacia se utilizam visando o aumento de produtividade e acelerando a analise de dados e documentos, dessa forma a inteligência artificial traz uma praticidade nos seus resultados ao realizar as tarefas, sendo utilizado como assistente, analisa documentos como exemplo a doutrina, legislação, jurisprudências de forma célere e eficaz abarcando varias atividades jurídicas. Isso porque o Brasil no mundo jurídico é uma fabrica de produzir documentos surgindo novas discursões, correntes e publicações jurídicas constante, e o advogado tem o dever de se atualizar, tendo essa eficácia nas atualizações melhorando a qualidade do trabalho jurídico e proporcionando uma boa experiência ao cliente.

Um advogado tem 20% do seu tempo utilizado realizando pesquisa jurídica, e 50% revisando contratos mesmo quando são considerados simples, essa atividade colabora para o serviço do advogado seja restrito a uma parcela da população, pois aumenta os valores dos honorários advocatícios, contribuindo para a desigualdade na democratização do serviço jurídico e acesso á justiça.

Observando o Judiciário, vários órgãos estatais estão criando sistemas para a utilização de inteligência artificial, para a facilitação de problemas determinados na área governamental.

Podemos observar isso através da análise realizada pelo CNJ (2018, p.90) trazida no seu relatório a porcentagem 20, 3% apenas de novos processos serem físicos, mostrando o aumento na utilização do processo eletrônico, facilitando a administração do setor judicial e na prestação de serviço jurídico, mesmo tendo muito o que se fazer, ja aumenta a facilidade em adquirir informações nessa *Big data* jurídica.

Em 2018, o Supremo tribunal Federal juntamente com a Universidade de Brasilia, visando a agilidade de tramitação de recursos e a diminuição de custos, sendo uma

grande aliada principalmente para os ministros, também se adequando a evolução tecnológica, lançou um projeto chamado VICTOR, em homenagem ao ministro Victor Nunes Leal que faleceu em 1985 e foi ministro do STF de 1960 a 1969, que proporciona a identificação de temas de repercussão geral, que é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário no STF; a classificação e separação de peças processuais; converte imagens em textos no processo digital e localiza peças e decisões no acervo do Tribunal, mas, Victor não tem como função a julgabilidade, seguindo ela na continuidade das mãos dos ministros.

Mais uma forma utilizada de forma positiva para o acesso à justiça chamado de "Balcão Virtual" apresentado nos sites do STJ, CNJ e de todos os Tribunais oferecendo uma conectividade democrática ao oferecer um atendimento as pessoas que estão necessitando de informações ou ate mesmo de serviços, sendo um facilitados para essa troca.

Em razão da Covid-19, o CNJ também publicou uma a resolução de n 330 de 25/08/2020, que é praticada ate hoje pela sua facilidade, que é as audiências virtuais. A ementa diz:

> Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais ele execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública pelo Decreto Federal n 06/2020, em razão da pandemia mundial por covid-19.

Na esfera extrajudicial o CNJ também nos trouxe a possibilidade de realizar soluções consensuais na área digital, onde as conciliações e mediações podem ser feitas de forma virtual com base na Resolução 125/2010 do CNJ determina como obrigação a inovação de um mecanismo de mediação e conciliação digital através do artigo 6, inciso X., podendo citar o Online Dispute Resolution, que é um gerenciador de conflitos quando se trata de conciliação e mediação principalmente quando se fala de solução no âmbito das relações de consumo.

Em 2017, no Brasil, o professor Manuel Cardoso, da Universidade Federal do Amazonas, realizou uma pesquisa de campo que constatou as dificuldade de deficientes auditivos em varias esferas, dessa forma criou aplicativo chamado Giulia, com o intuito de facilitar a comunicação entre ouvintes e surdos, através de uma pulseira colocada no pulso, o aplicativo identifica os movimentos do deficiente e traduz em formato de áudio na língua portuguesa (BR) , ou vice-versa. Além de abrir portas no mercado de trabalho para os deficientes ele é utilizado no setor jurídico, sendo adotado pelo Tribunal de

justiça de Roraima, buscando colocar o Giulia na assessoria do trabalho do judiciário para praticar a inclusão, tendo também a idéia de treinar funcionários se utilizando do aplicativo para proporcionar um melhor atendimento a todos, esse mecanismo faz parte do Projeto Justiça 4.0 que tem o intuito de incluir vários tecnologias no acesso à justiça efetiva.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou em sua gestão o projeto Justiça 4.0, adotando uma postura que auxilie para que todos tenha o direito de ter uma justiça através de moldes eficientes e inovadores, tem o uso dos teus produtos construídos na base nas inteligências artificiais e (IA) dentro do Poder Judiciário e nas novas tecnologias, tendo como norteadores conceitos ligados ao Direito.

O projeto justiça 4.0 traz na sua formação a introdução de um juízo 100% digital, o projeto da plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ), com estrutura para estender o nível de automação do processo judicial eletrônico, o uso da Inteligência artificial, o Datajud que é o auxilio aos tribunais em relação aos registros dos processos, e a aplicação do Codex que é um sistema quem tem como principais funcionalidades de preencher o datajud e de passar para texto limpo as decisões e petições com a intenção de serem usufruídas como matéria-prima para moldar a Inteligência artificial.

Uma solução dada também para os tribunais pelo CNJ foi a criação do Processo Judicial Eletrônico, chamado de PJE, que traz uma padronização gratuita, que auxiliam o trabalho da justiça.

Em funcionamento estão na esfera do Poder Judiciário Brasileiro, o e-proc, Projudi, e-STF, e-STJ, e e-SAJ, empregado pelo Estado dos Acre no seu poder Judiciário, que tem um arquivo de 100% processos digitais, além disso o Acre conta com a Inteligência artificial *Quiron* desde 2019, que estrutura a formação de uma estrutura colaborativa que ensina como utilizar o software para ao setor jurídico, para as pessoas buscarem orientações de forma autônoma sanando dúvidas a respeito do funcionamento sendo um auxilio de aprendizagem., no Acre também esta aprimorando uma ferramenta chamada Leia, que dará a possibilidade de documentos em PDFs e ligar a processos dos tribunais superiores.

No Superior Tribunal de Justiça usa os sistema chamado de Athos que tem a utilidade em rastrear e pontua processos com entendimentos divergentes e convergentes dentro dos orgãos fracionários da corte, observando situações de relevância, sendo aplicados em parceria com os tribunais de segunda instancia trazendo o sucesso na sua

aplicabilidade, podendo esse tribunais terem a possibilidade de usar essa tecnologia na administração de precedentes.

Na cartilha fornecida pelo CNJ sobre a justiça 4.0, aparece para o incremento da governança a aplicabilidade do diálogo entre o real e o digital, não só isso, como a eficiência e transparência do Poder Judiciário , com a aproximação eficiente entre o cidadão e combatendo uma das dificuldades principais ao acesso à justiça que é a diminuição de custas processuais, ou seja, as despesas serem reduzidas. Acreditando -se que é responsabilidade do Estado garantir que todos os que são residentes do Brasil possam reclamar os teus direitos acessando à justiça quando couber.

III. ACESSO À JUSTIÇA E SUAS DIFICULDADES

No século XVIII e XIX, os estados liberais burgueses solucionavam litigios a partir de um conceito individulista e através do sistema de *laissez-faire,* onde não existia por parte do estado uma preocupação se o índividuo podia ou não arcar com contestar uma ação ou propor, eles não se preocupavam com a "pobreza legal", sendo os mais vulneravéis prejudicados e tendo que lidar com a própria sorte para ter a aplicabilidade plena de justiça, ou seja, o estado era indiferente aos problemas reais de foro cível.

Destaca-se então que o conceito de acesso à justiça ao longo dos anos foi evoluindo, e o seu o seu olhar individualista mudou para o olhar do coletivo com o aumento da população, sendo necessário pensar no todo para a evolução da sociedade e dos Direitos Humanos, existiu a concepção dos deveres e direitos sociais, dos indivíduos, da comunidade e do governo. Foi garantido o direito do trabalho, à segurança, à saúde, à educação e à vários direitos básicos para aplicação da cidadania, sendo necessário abordar que o estado deveria ter uma postura positiva em assegurar aos indíviduios o desfrute dos seus plenos direitos.

Visando uma boa convivência em sociedade, se faz necessário o estabelecimento de regras e normas a serem respeitadas por todos, surgindo o Direito, para ser um norte na resolução de conflitos ou de desrespeito as normas e direitos, obtendo uma função de pacificadora ou punitiva.

> Nascendo através da evolução dos povos, o acontecimento chamado de Jurisdição, conceituando como o poder, função e atividade do Estado, decorrente de sua soberania, de aplicar ao caso concreto o direito, em substituição às partes, sempre que for desafiado. (REMEDIO, OLIVEIRA, 2018, p. 172).

Nas palavras de Grecco Filho (2010, p.172)

> Costuma-se dividir o sistema de efetivação de direitos em três fases distintas: a autotutela, a autocomposição e a jurisdição. Na primeira, em virtude da inexistência de um estado suficientemente pelas próprias forças, imperando a lei do mais forte. Na segunda, as partes abririam mão de seu interesse ou de parte dele, de forma que, por meio de concessões recíprocas seria possível chegar à solução dos conflitos. Na terceira, própria de um estado de direito, o Estado manteria órgãos distintos e independentes, desvinculados e livres da vontade de partes, os quais, imparcialmente, deteriam o poder de dizer o direito e constranger o inconformado a submeter-se à vontade da lei.

Uma das premissas do acesso à justiça é a igualdade, sendo tão importância a sua prática que são colocadas em ênfase na nossa constituição e em tratados internacionais, pois se trata de um fundamento dos direitos humanos como trata Piovesan (2017, p. 529) que diz “o acesso à justiça constitui uma das mais eficientes formas de realização dos direitos humanos”.

O significado mais conhecido são trazidos pelos autores considerados como referência na definição do conceito ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p.8), já trazido pelo capitúlo acima. Apesar dos autores estruturarem seu conceito na base da justiça social, é um fato que as variadas sociedade passa por obstáculos relevantes para colocarem em prática o acesso à justiça dentro da utopia de igualdade, tendo pouca eficácia dentro do âmbito da justiça brasileira, desigualdade social, corrupção, sistema de organização falha e processos longos corroboram para a percepção de ineficiência nesse objetivo na justiça brasileira.

Quanto mais condição financeira, você adquiri conhecimento dos direitos e tem mais condições de ir em busca da efetivação deles caso seja violado, ou para criar mecanismo de defesas ou estratégias para finalizar o processo com uma base jurídica eficiente ou para a prolongação do processo, levando a parte mais deficiente financeiramente à desistência.

Pesquisando os pontos mais problemáticos para o acesso à justiça, os autores citado acima relacionando ao que a autora Piovesan (2017, p. 530-531) observaram obstáculos comuns, que afetam negativamente a proteção dos direitos subjetivos de forma integral. Pontuamos então: a) custas judiciais; b) possibilidades individuais dos litigantes; c) problemas específicos para a proteção dos direitos difusos. Sendo a problemática em vários países.

Em muitos países, os gastos com custas processuais é o que mais pesa na escolha de entrar com a ação para solucionar um litigio ou não. No Brasil pela consciência de

desigualdade de classe, temos respaldo em lei para disponibilizar a gratuidade de custas para quem necessitar, de acordo com as exigências estabelecidas previstas no Código de Processo Civil, em seu artigo 89:

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honnorários advocatícios tem direito á gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por muitos anos esse instituto foi aplicado para os cidadãos com apenas uma assinatura em um termo que alegasse a hipossuficiência, ja bastava para você garantir a justiça gratuita, hoje, no Brasil, por pessoas que tinham condições de pagar as custas se aproveitar desse benefício, o magistrado deu inicio a aplicação de medidas mais rigídas para impedir tais manobras no judiciário, hoje, além da assinatura do termo, novas jurisprudências, ja mostram que muitos juízes além de exigir o termo, podem solicitar o extrato do imposto de renda, bancário, ou do cartão de crédito e a cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, etc, tudo que possa constatar o que recebe e gasta, tendo provas para avalaiar se merece ou não a justiça gratuita, porém atualmente, até quem necessita pode ter esse direito negado por algum critério do juiz.

A justiça gratuita sendo negada, o requerente tem mais uma alternativa, através do seu advogado pode se valer no ingresso de um recurso específico chamado de agravo de instrumento, pedindo assim que seu pedido seja analisado no respectivo Tribunal do seu Estado através dos seus desembargadores, infelizmente essa tal medida está sendo muito utilizada, o que não deveria acontecer porque avoluma os processos, exacerbando também o tempo de espera de solução.

As custas processuais implicam custos altos que podem interferir no orçamento de uma família, que talvez precise da aplicação ou defesa dos teus direitos, porém tem receio de se comprometer financeiramente, pois, muitas vezes o litigio não se resolve em uma mera conciliação, depedendo da complexidade da causa e a quantidade de provas existentes e aceitas , é necessario pagar as custas, por exemplo de perícias, diligências, cartórios, etc, afastando as pessoas mais carentes do ámbito jurídico, ou aceitando acordos muito abaixo do que seria justo ou do que seu direito prevê.

Os estudiosos Cappelletti, Garth,(1988, p. 15 e 16) entende que:

> 1- Em Geral
> A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte da sociedade moderna. Se é certo que o Estado paga os salários para os juizes e do pessoal auxiliar e

> proporciona os prédios e outros recursos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas processuais.

No Brasil tambem é estipulado para a parte perdedora do litígio, a imposição do pagamento dos honorários da parte contrária, uma forma de compensar, são chamadas de sucumbências, também trazida pelos autores Cappelletti, Garth, (1988, p17):

> (...)A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio de sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes. Além disso, em alguns países como a Grã-Bretanha, o demandante muitas vezes não pode sequer estimar o tamanho do risco – quanto lhe custará perder – uma vez que os honorários advocatícios podem varias muito.

Aqui no Brasil temos os juizados especiais, conhecidos como Pequenas Causas, que são juizados que tem como um dos seus critérios o valor da causa, por exemplo, no Juizado Especial cível os cidadãos podem entrar sem auxilio de advogados por um teto de no máximo 20 salaríos mínimos e com auxílio de advogado com o teto de 40 salários minimos, ja no juizado Especial Federal, esse teto aumenta para 60 salaríos mínimos, entende-se então que seja valores baixos, porém apesar disso, as custas processuais podem superar o valor do pedido da inicial, e dessa forma não sendo interessante para o litigante continuar com o processo e optar pela desistência.

Outro obstacúlo significativo é o tempo ocasionado por estratégias ou para a nossa realidade, no Brasil, Bezerra e Braga (2015, p. 129), entendem que o fato de haver um nùmero muito elevado de processos, traz uma outra visão do problema, que não so o acesso à justiça é dificil, como é dificil sair dela, ou seja, é difícil a resolução do litigio em tempo confortavél para as partes e hábil para todos. Revelando que o ponto judiciário no Brasil se apresenta de forma múltipla, mista, complexa e de formas diferentes, entendo-se que existe uma influência de várias contraturas, não sendo observado a sua obscuridade, podendo ser a questão da base da ineficiência das providências adquiridas até hoje, dando proeminência a administração dada a crise de quantidade homêricas dos processos.

O tempo acaba sendo um obstáculo para as partes que buscam na justiça brasileira uma solução judicial, muitos esperam por anos ou aceitam acordos muito inferiores ao que realmente mereciam, se não existe um poder financeiro para seguir com o litigio, afinal com o tempo as custas aumentam, aumenta o fluxo do judiciário e a inflação pode ser devastadora para os economicamente desfavorecidos que sem alternativa eficiente, cedem para a desistência.

Os autores Cappelletti e Garth (1988, p.25) também trazem como problemática os litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”, citando o estudo do professor Galanter aduz:

> As vantagens dos “habituais”, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos. (...)

Dessa forma os advogados que possuem mais causas e tem mais contato com o júdciario, além de ter mais sucesso nos seus litigios por conta de criar um modis operantes para situações semelhantes, acaba criando tambem um contato com funcionarios e efins criando um ambiente amistoso, para ter acesso a juízes e varas.

Nas observações de Richard Susskind, citado por Peck, Rocha, (2018, p. 139), o acesso à justiça visto como um direito que deve ser assistido para todas as pessoas, a aplicabilidade de tecnologias que auxilie no exercício desse direito tem de ser de forma mais economica, rápida, proporcional e justa tem que ser como objetivo comum a ser alcançado tanto pelo Estado quanto pelos cidadãos.

As problemáticas trazidas por esses autores continua sendo atuais, mas além delas, hoje, com a tecnologia, inteligência artificial, *machine learning*, *blockchain e* dentre todos os mecanismos trazidos pela Justiça 4.0, que tomaram espaço e foram implementadas para facilitar o acesso à justiça, porém, ainda surgem com problemas a serem solucionados porque agloba e facilita apenas para uma parcela da população, mas devemos saber que existem tambem os excluídos digitais.

Os excluídos digitais seriam as pessoas que por alguma razão não conseguem ter acesso à internet ou por alguma incapacidade, não entendem ou não conseguem entender como funcionam as tecnologias, por exemplo, temos os idosos e índios, que tem dificuldade por estarem com a mentalidade cansada, barreiras de crença ou não consegue se adaptar as atualizaçõs tecnologicas, ou deficentes mentais, ou ate mesmo deficiência física que dificulte a compreensão, onde por vezes se encontra o receio ou não existe o estímulo ou a capacidade cognitiva para compreender as funções de acesso,

ou sem esquecer das pessoas que por conta da condição social e financeira, não tem acesso, evidenciando a enorme desigualdade social no Brasil.

Não ter acesso a internet também fere vários direitos estabelecidos pela lei de Marco Civil instituída pela Lei nº 12.965/14 que determina no seu art. 7º que para o exercicio pleno da cidadania todos os cidadãos precisam ter acesso a internet, como tambem é trazido pela ONU a declaração de que é uma violação impedir ou não ofertar o acesso á internet, sendo considerado o acesso à internet um direito fundamental, sendo tambem considerada uma forma de se combater a desigualdade social.

Porém o Brasil, se encontra presente quando se fala em altas taxas de desemprego ou pessoas que não tem acesso à educação, e muito menos a internet, embora pesquisas demonstrem um número maior em casas conectadas, precisamos ter um olhar abrangente para toda a nossa população com suas diferenças. Sendo um dos maiores obstáculos para o acesso à justiça são as custas e condições financeiras de manter um processo.

Concluimos então que através do pensamento de MANCUSO (2011, p. 23), o acesso à justica é de uma tribulação extensa e complexa, cabendo a visão de variados entendimentos e interpretações, tendo suas interligações no institucional, jurídica, econômica, sociologa ou política, e que não nos falta a forma como remediar, o que precisa de cura, mas, falta uma política de mudança e estratégia.

IV. CONCLUSÃO

Através de vários autores e pesquisas trazidos neste trabalho observamos que o acesso à justiça é de grande importância para vários países, no Brasil, não é diferente, porque somos por exigência constitucional, democráticos, independente da classe social, raça, gênero ou condições físicas e mentais, sendo assim o acesso à justiça é considerado um direito fundamental, onde os obstáculos existentes para a sua prática tem que ser observado e solucionados, mesmo que seja aspectos normativos, econômicos ou relacionados a estrutura administrativa do setor judiciário.

A sociedade vem trabalhando desde de 1990 para destruir esses obstáculos, sempre procurando mecanismos de solução, porém, ainda concluímos que se tem um caminho longo para a democratização desse acesso ou a concretização para a defesa dos direitos garantidos pela nossa instituição judicial. Porque por mais que tenhamos recursos digitais e humanos, como mecanismos para o atendimento ao judiciário para suas

demandas, somos acometidos por avalanches processuais, que nos oferece a sensação de que nada é suficiente, a cada solução existe um problema novo para combatermos, entrando em um looping.

Primeiramente para combater as dificuldades ao acesso à justiça, precisamos identificá-los, inclusive os pontos culturais que carregamos, pois a visão mudou de individualista para o coletivo e não podemos ignorar e desvalorizar esse avanço.

Começamos concluindo que o peso da condição financeira, a falta de educação, e da desigualdade social são as maiores barreiras para o acesso à justiça, dessa forma entendemos que ter mormativas garantidoras de acesso á justiça, como por exemplo à justiça gratuita, que nem sempre é concedida pela importância de se barrar manobras de indivíduos com poder de aquisição mais alto, é porque precisamos além de uma flexibilidade maior do magistrado, ter uma educação básica referente ao Direito para a sociedade ao todo, além de criarmos mais sistemas de inclusão.

É necessário a introdução em massa de incentivos para a utilização de mecanismos que a internet seja acessível á todos, porque por mais que uma grande parcela da sociedade tenha acesso, existem idosos que tem grandes dificuldades em acessar ou manusear a tecnologia e temos uma parcela que a internet não é acessível quando falamos de pessoas em situação de miséria ou nos interiores de muitos Estados do País, por ser uma região que não tem muita visibilidade e é de difícil acesso, colocando a sua comunidade isolada da tecnologia. Observamos então que a tecnologia é um auxilio facilitador, porém traz sim problemas específicos que podem ser assistidos. Não basta criar os mecanismos tem que se observar como atender á todos.

Dessa forma o nosso artigo apresenta dificuldade em definições de como avaliar os impactos causados ao acesso à justiça através da introdução de mecanismos tecnológicos, porém apresenta resultados positivos e proporciona uma visão de que estamos em uma evolução, aumentando as possibilidades para a entrada, mas com dificuldade de ser totalmente inclusiva e para a conclusão da solução dos conflitos em tempo razoável e de forma proporcional ao equivale ao direito que necessita ser defendido.

Necessitamos que os governantes, instituições da esfera jurídica, e os próprios juristas admitam que os mecanismos e técnicas processuais tenham o objetivo de ser benéfica a população e a sociedade, tendo ela a função de dar coragem a estrutura jurídica de operar além de formalmente, ser de forma substancial, admitindo um papel

maior e fundamental para que se obtenha um impacto social ao observar para quem sente a positividade da justiça.

As questões de dificuldade, como deficiência, para o acesso à justiça trazidas pelos autores Cappelletti e Garth, ainda tem sua proeminência no Brasil, mas assistimos que mesmo que timidamente elas estão sendo combatidas com o auxílio da tecnologia, tendo avanços nas soluções de conflitos sociais, mas precisando de uma produção de resultados mais evidentes.

Sob a luz deste artigos vimos que a utilização da inteligência artificial, projeto Justiça 4.0 e entre outros, proporciona mudanças de grande significado para uma boa parcela da nossa sociedade, sendo razoável a prática da eficácia do direito constitucional de acesso à justiça.

Refletindo que a implementação da Justiça 4.O projetou com seus mecanismos, a celeridade, a redução de despesas, publicidade e acessibilidade, ela ainda segue com os desafios de implementação em todos o País e na garantia da democratização do acesso à justiça, pois seguimos antes disso tendo que com bater o analfabetismo, a marca de um índice alto de pobreza e dos excluídos digitalmente para o pleno exercício da cidadania. E a exclusão digital aumenta a desigualdade social então dependemos ainda de uma política de inclusão.

A inclusão digital e a autonomia do cidadão é um dos principais pontos que devemos trabalhar para a preparação do Poder Judiciário democratizar a aplicabilidade da eficácia do acesso à justiça, sem isso as desigualdades tendem a aumentar e não teremos o objetivo de aproximar a justiça do cidadão.

De forma preliminar começamos a enxergar que ao se atacar os pontos negativos trazidos a sociedade para o acesso à justiça, temos a noção de que se torna tambem um fator alta complexidade, pois acredita-se que os problemas estão ligados, e ao solucionar um ponto negativo, podemos exceder em um outro ponto.

Ou seja, não podemos so introduzir os mecanismos de acesso á justiça, como por exemplo as inteligências artificiais, precisamos acompanhar a sua introdução junto á sociedade e principalmente priorizando a parcela da população que tem dificuldade em correr atrás do seu direito, e temos a possibilidade de realizar isso de forma empírica, através de pesquisa em cada região.

Concluimos que no sentindo mais abrangente a utilização da tecnologia contribui sim, positivamente, para o ganho efetivo de acesso à justica para todos, se acolhermos todas as dificuldades sem nos deixar enfeitizar pelos avanços já alcançados, e sim

olharmos para as necessidades de todos os cidadãos, dando enfâse aos grupos mais vulneravéis, idosos, indígenas e etc, introduzindo projetos que forneçam programas de inclusão para o conhecimento do Direito em geral, das teconologias, e como garantir o acesso à justiça para todos. E que o CNJ faz um papel fundamental combatendo todas as questões polimórficas, abrindo espaço para o diálogo, troca de idéias e sempre inserindo resoluções pensando em cada grupo que apresenta dificuldade em acessar à justiça com paridade, dignidade e respeito, afinal para se ter igualdade não se oferece o mesmo instrumento para todos, mas é oferecer e aplicar istrumentos diferentes proporcionalmente à diferença existente, trazendo para a nossa realidade cotidiana a tão almejada justiça.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BEZERRA, Eudes Vitor; BRAGA, Sérgio Pereira. Justiça brasileira: fácil de entrar, difícil sair de um olhar sobre a crise numérica dos processos. In: Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/ DOM Helder Câmara, 24., 2015, Belo Horizonte. Anais… Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 121-149. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fs1345/4qiqydiv/5Bk84133dqo7a0yQ.pdf . Acessado em: 10 de outubro de 2022.

Cartilha Justiça 4.0 Disponível em: cnj.jus.br Acessado em: 11 de outubro de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARHT, Bryan. Acesso à justiça. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHRISTENSEN, Clayton M. O dilema da inovação: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso. São Paulo: M. Books, 2012.

Conheça Victor, o sistema de inteligência artificial do STF. Disponível em: https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-dostf/. Acessado em: 12 de outubro de 2022.

Democratizando o acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. The Future: Análise da curva de adoção das tecnologias disruptivas jurídicas (legaltech) e governamentais (govtech), onde estamos e para onde queremos ir. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 29-44.

GRECCO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 v.

Justiça 4.0 - Soluções tecnológicas do TjRR facilitam atendimento, promovem qualidade de vida e inclusão social. Dísponivel em: https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/4133-justica-4-0-solucoesp-tecnologicas-do-tjrr-facilitam-atendimento-promovem-qualidade-de-vida-e-inclusao-social . Acessado em: 11 de outubro de 2022.

Justiça 4.0 Disponível em: https//www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informação-e-comunicação/justiça-4-0/. Acessado em: 11 de outubro de 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo, Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PECK, Patricia; ROCHA, Henrique. Advocacia digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. Robotização, inteligência artificial e disrupção. In: _____ (Coord.). Direito digital aplicado 3.0. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 29-33.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes. Curitiba: Juruá, 2015.

REMEDIO, José Antonio; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Efeitos e limites da revelia à luz dos códigos de processo civil de 2015 e 1973. Revista do Programa de Pós-

Graduação em Direito da UFBA, jan-jun 2018, p. 169-194. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/27043/16414. Acessado em 10 de outubro de 2022..

REMEDIO, José Antonio; REIS JUNIOR, Valdemir Moreira dos. A garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Maranhão, jul-dez. 2017. p. 1-20. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2286. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

Resolução do CNJ Nº 330 de 25/08/2020. Dísponivel em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435 Acessado em: 11 de outubro de 2022.